

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2023, em que é recorrente **Manuel Vaz Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 156/2023

(Autos de Amparo 32/2023, Manuel Vaz Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas; por Ausência de Indicação de Amparo Concreto Pretendido; por Imprecisão na Definição dos Direitos Violados; e por Falta Absoluta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Manuel Vaz Tavares, não se conformando com o *Acórdão STJ 177/2023*, que, segundo diz, rejeitou recurso ordinário interposto contra confirmação de sentença penal condenatória, veio requerer amparo de direitos de sua titularidade, para tanto articulando a argumentação que se arrola:

1.1. Numa parte intitulada de identificação dos atos, factos, omissões violadores dos direitos, liberdades, garantias do arguido, sustenta que:

1.1.1. Foi condenado na pena de 10 anos e seis meses para prática de um crime de tráfico de drogas de alto risco pelo Tribunal Judicial da Comarca da Brava, interpôs recurso para o TRS, que concedeu provimento parcial ao pedido, reduzindo a pena para sete anos de prisão efetiva. De novo inconformado, impetrou recurso perante o STJ, órgão este que o terá rejeitado com fundamento em dupla conforme;

1.1.2. O recorrente diz que sempre refutou a prática dos factos de que foi acusado e condenado, dizendo que inexistem provas nos autos para sustentarem a sua condenação por crime de tráfico de alto risco, invocando a seguir o princípio da igualdade, a previsão constitucional de direitos, liberdades e garantias, a natureza do processo penal e o facto

de a Lei Fundamental dizer que estes têm estrutura basicamente acusatória, do que decorreria que uma pessoa só pode ser julgada por um crime precedendo acusação;

1.1.3. A quantidade de drogas apreendida só permitiria qualificar os factos como conducentes a um crime de tráfico de menor gravidade e que se afirmou que o ora recorrente era o chefe, que organizava e transportava as drogas que circulavam pela ilha da Brava, mas não constaria dos autos provas nesse sentido;

1.2. Quanto aos direitos, liberdades e garantias e princípios jurídicos alegadamente violados,

1.2.1. Cita o artigo 17, parágrafo quinto, da Lei Fundamental, para depois dizer que não se levou em conta as declarações do arguido;

1.2.2. Não houve uma “ponderação clara e precisa dos factos, bem como a qualificação jurídica dos mesmos”, levando o Tribunal a aplicar uma pena desproporcional, pena esta que deveria ter sido suspensa, já que os pressupostos da mesma estariam presentes, sendo advertência suficiente para o recorrente abster-se da prática deste tipo de crimes;

1.2.3. Por conseguinte, a não suspensão da pena seria “excessiva, extremada e desnecessária, por isso não deveria ser mantida a decisão recorrida”, favorecendo a socialização do arguido;

1.2.4. Ele seria um jovem, com dois filhos, família formada. Daí pedir uma oportunidade para retomar a sua vida.

1.3. Finaliza,

1.3.1. Apresentando um resumo do que disse anteriormente;

1.3.2. Conclui, de relevante dizendo que “o que se pretende e requer com o presente recurso” seria a intervenção do Tribunal Constitucional, “em sede de concretização da pena, ou melhor, de controlo de proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena aplicável ao recorrente, um jovem primário que se encontra inconformado com a pena em que foi condenado”;

1.3.3. E pede que o seu recurso seja admitido, julgado procedente e concedido o amparo constitucional.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O Ministério Público não disporia de condições para se pronunciar sobre a admissibilidade ou rejeição do recurso em razão de total ausência de documentos juntados com a PI.

2.2. O recorrente não referiu quando é que foi notificado do Acórdão e nem juntou aos autos as alegações do recurso apresentado, o certificado de notificação ou qualquer outro documento suscetível de verificação dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, “quanto sejam a legitimidade do recorrente, a tempestividade do recurso, se o recorrente invocou de forma expressa e formalmente no processo as alegadas violações logo que dela tenha tido conhecimento e se requereu sua reparação e tão pouco se foram esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na respetiva lei de processo”.

2.3. Além disso, diz que a petição nem permite alcançar quais os direitos, liberdades ou garantias constitucionais que o recorrente assevera terem sido violados, “afigurando-se a petição como se de mais um recurso ordinário se tratasse”.

2.4. Conclui dizendo que “face à total ausência de elementos para o efeito” não logrará oferecer o seu pronunciamento sobre a admissibilidade ou rejeição do recurso, “conforme ordenando pelo artigo 12º da Lei do Amparo, sem prejuízo de, caso se reputar necessário, o fazer após a junção dos documentos referidos nos termos do artigo 8º, n.º 3, da [L]ei do [A]mparo”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 12 de setembro de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do*

direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar

essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita

ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição

de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

3. Porém, neste caso, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, optando o recorrente por não fazer acompanhar a sua peça por um único documento; nem sequer do acórdão recorrido, o que é espantoso.

3.1. A única explicação é que terá entendido, pela inscrição que verteu para o proémio do seu requerimento, que o recurso sobe por apenso aos autos do processo principal. Uma perspectiva que, além de não fazer sentido num recurso que é interposto no próprio órgão *ad quem*, é inadmissível a este nível.

3.1.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais

interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.2. Considerando que, aparentemente, o recorrente pretende que se escrutine se houve violação de direitos, que não precisa de forma muito clara, “no respeitante à fixação concreta da pena aplicada ao recorrente, um jovem primário que se encontra inconformado” com a mesma, o Tribunal não tem elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos, e muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia;

3.2.1. Não tem acesso ao acórdão recorrido do STJ, ao acórdão do TRS que o recorrente menciona, e muito menos à sentença condenatória;

3.2.2. Tampouco aos dois recursos protocolados pelo recorrente ou qualquer outra peça em que ele tenha suscitado a violação dos seus direitos pela conduta impugnada ou em que tenha pedido reparação ao TRS ou ao Egrégio STJ;

3.2.3. Não consegue apurar a data em que o recorrente foi notificado do acórdão recorrido ou de decisão que tenha rejeitado reparar a alegada violação de direitos.

3.3. À partida esse recurso não parece ser dos mais viáveis, até porque do relatado resultam dúvidas se o STJ terá realmente praticado a conduta impugnada. Todavia, disso o Tribunal não pode ter certeza neste momento, pois depende da análise dos documentos supramencionados que o recorrente deverá protocolar no prazo legal para que o recurso possa ser admitido.

4. Além disso, outros elementos estruturais do amparo estão ausentes ou imperfeitamente calibrados, convindo que o recorrente especifique o que pretende.

4.1. No primeiro caso, verifica-se que se limita a pedir amparo constitucional, mas não diz que remédios concretos espera obter deste Tribunal para reparar as violações de direitos que atribui ao órgão judicial recorrido;

4.2. No segundo, não fica claro, na sua perspectiva, que direito, liberdade ou garantia específico é que foi desproporcionalmente afetado pela conduta que atribui ao órgão judicial recorrido.

5. Inexistindo, por causa disso, condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, indicar de forma clara e precisa que direito, liberdade e garantia terá sido vulnerado pela conduta que atribui ao STJ e o amparo adequado que pretende obter do Tribunal para remediar essa eventual violação e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente as decisões judiciais proferidas ao longo do processo principal, todos os recursos ordinários impetrados e requerimentos submetidos para efeitos de proteção dos seus direitos e pedidos de reparação, bem como elementos que indiquem a data em que foi notificado do aresto recorrido ou de qualquer decisão que tenha rejeitado pedido de reparação por si colocado.

6. A seguir,

6.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;

6.2. Não sem antes remeter-se esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir, informadamente, o seu parecer, considerando as peças supramencionadas.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

a) Indicar de forma clara e precisa o(s) direito(s), liberdade(s) ou garantia(s) que considera terem sido violados pela conduta impugnada, bem como o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a sua reparação;

b) Carrear para os autos, o aresto recorrido, bem como o acórdão do TRS e a sentença condenatória a que se refere na sua peça;

c) Juntar ao processo todos os recursos ordinários que interpôs, bem como qualquer incidente pré e pós-decisório que tenha protocolado junto aos tribunais judiciais mencionados para a proteção dos seus direitos;

d) Traga ao conhecimento deste Tribunal a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que acedeu ao conteúdo dessa decisão judicial.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de setembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tanerredo Rocha

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de setembro de 2023.

O Secretário,

João Borges